



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04552/14

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de São Bento. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.*

**ACÓRDÃO-APL-TC -0123 /16**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Ademar Pereira Diniz, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 03/09/2015, relatório técnico de instrução (fls. 32/40), com base em uma amostragem representativa da documentação que compõe a execução orçamentária, bem como nos achados de auditoria colhidos durante inspeção in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2013 – LOA nº 583, de 06/12/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.600.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas pelo Poder Executivo Municipal atingiram o valor de R\$ 1.494.200,00, enquanto que as Despesas Realizadas pelo Legislativo Mirim no curso do exercício alcançaram R\$ 1.478,614,62, implicando superávit de R\$ 15.585,38.*
- 4. As Receitas Extra-orçamentárias foram da ordem de R\$ 204.624,52. Por seu turno, as Despesas Extra-orçamentárias somaram R\$ 220.550,79, projetando um déficit de R\$ 15.926,27.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,48% das receitas tributárias e transferências, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 72,43% das transferências recebidas no exercício, **descumprindo** o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,53% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 407/11 da Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00. Foram identificadas divergências nos valores da Receita Corrente Líquida apresentados no RGF e na Prestação de Contas Anual.*
- 9. Não houve denúncias referentes ao período em tela.*

*No que toca às falhas atribuídas ao gestor, foram arroladas as seguintes:*

- Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.*
- Realização de despesas sem as devidas dotações orçamentárias, no valor de R\$ 178.137,18.*
- Não informação da realização de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES do Tribunal, infringindo o art. 1º da RN-TC nº 02/2011, em seu art. 1º.*
- Folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, em 2013, atingiu 72,43% das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da CF.*

- *Pagamento a maior ao Presidente da Câmara na importância de R\$ 17.848,80, que deve ser devolvido aos cofres públicos, descumprindo o art. 29, VI da CF.*
- *Gastos com assessoria e consultoria jurídica e contábil, no montante de R\$ 115.470,00, devendo ser comprovado.*

*Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, e respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Relator ordenou a citação do gestor (fl. 41), sendo o chamamento ao feito veiculado na edição nº 1322, do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB. Após ter atravessado pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa escrita (fl. 43), plenamente acolhido pela Relatoria, o ex-gestor desistiu de submeter à Corte suas contrarrazões, seguindo o feito ao Ministério Público de Contas.*

*No Órgão Ministerial, os autos receberam o Parecer nº 02123/15 (fls. 49/55), da pena da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, que se pronunciou nos seguintes termos:*

- *IRREGULARIDADE DAS CONTAS em análise, de responsabilidade do Sr. Ademar Pereira Diniz, Presidente da Câmara Municipal de São Bento, no exercício de 2013.*
- *ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.*
- *APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93).*
- *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor, em razão do recebimento da remuneração em excesso e da não comprovação de despesas com assessoria jurídica e contábil.*
- *RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de São Bento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas.*
- *REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum Estadual para adoção das medidas legais ao seu cargo.*

*O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as intimações de estilo.*

*O presente ato foi republicado para correção de erro na fase de inserção.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*É dever de todo aquele que gere, administra ou tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. A prerrogativa de representar uma coletividade tem como corolário o dever de prestar contas aos cidadãos, que são, em última análise, os titulares do poder num regime democrático.*

*É nessa senda que se analisa a Prestação de Contas do Parlamento Mirim de São Bento. Passo ao exame das falhas apontadas pelo Corpo Técnico.*

#### **– Incorreta elaboração dos RGFs encaminhados para o TCE/PB.**

*O Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013 contém, no campo destinado à Receita Corrente Líquida (RCL) do ente municipal, informação diversa daquela veiculada nos relatórios de suporte da Prestação de Contas Anual. Como se depreende do quadro 7.2 da inicial (fl. 37), que apresenta os montantes ladeados, a diferença importou R\$ 806.251,25.*

*A importância da correção do valor da RCL é significativa, posto que a Lei de Responsabilidade Fiscal elevou-a à condição de parâmetro para aferição de uma série de indicadores fiscais, entre os quais figuram as despesas com pessoal e o endividamento. Não obstante a eiva em comento, a diferença apurada não tem o condão de implicar mudança significativa nesses indicadores, **cabendo***

**recomendação** ao atual gestor para que prime pela fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal.

– Realização de despesas sem as devidas dotações orçamentárias, no valor de R\$ 178.137,18.

A irregularidade tem sua gênese no processo de abertura de créditos adicionais. De acordo com a descrição constante no item 2.1 do exórdio (fl. 32), houve falha na formalização de três decretos cujo intuito era suplementar o orçamento do Parlamento Mirim de São Bento. Alegou o Órgão de Instrução, com razão, que a prerrogativa de abertura de créditos adicionais é exclusividade do Chefe do Poder Executivo, pela inteligência do artigo 42, da Lei 4.320/64, tendo como instrumento formalizador os decretos executivos. Embora clara a norma, a sua operacionalização no âmbito de Câmaras Municipais pode ensejar alguma complicação, principalmente quando a relação entre os Poderes não é harmônica. Destarte, para fazer frente à necessidade de alteração da peça orçamentária, muitas vezes a direção da Casa Legislativa adentra em atividade alheia à sua competência. A falha dá azo a **recomendação** para que sejam observados os aspectos atinentes ao processo legislativo orçamentário.

– Não informação da realização de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES do Tribunal, infringindo o art. 1º da RN-TC nº 02/2011, em seu art. 1º.

A conclusão trazida pela Auditoria sinaliza a inexistência de informações relacionadas às licitações promovidas pela Câmara de São Bento no exercício de 2013, o que afrontaria norma desta Corte (Resolução Normativa 02/2011). Muito embora a citada norma tenha sido revogada pela edição da Resolução Normativa 08/2013, decerto que é dever de todo jurisdicionado municiar o Órgão de Controle Externo dos dados relativos aos certames. Conforme se vê no sistema Sagres, há um hiato nos dados de licitações na base do Órgão Legislativo em comento. Como assegurou a Auditoria, não constam licitações para o exercício de 2013, fato que merece reprimenda.

Ademais, a lista apresentada no item 3.2 da inicial arrolou nada menos que dez procedimentos licitatórios, cuja soma perfaz R\$ 259.059,35. Tais processos sequer foram localizados quando da inspeção in loco. **A eiva enseja a cominação de multa**, com espede no artigo 56, II da LOTCE/PB.

– Folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, em 2013, atingiu 72,43% das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da CF.

Conforme consta do item 3.4 da inicial, a Câmara de São Bento pagou, no elemento de despesa 11 (vencimentos e vantagens fixas), o montante de R\$ 1.082.176,71, equivalente a 72,43% das transferências recebidas (R\$ 1.494.200,00). O fato configura descumprimento do limite estabelecido no artigo 29-A da Magna Carta, sendo **motivo a contribuir para o juízo de reprovabilidade das contas do gestor, além de embasar a cominação de multa pecuniária**.

– Pagamento a maior ao Presidente da Câmara na importância de R\$ 17.848,80, que deve ser devolvido aos cofres públicos, descumprindo o art. 29, VI da CF.

A falha em questão tangencia a remuneração de vereadores, mais precisamente a do Presidente da Câmara Municipal de São Bento. No cerne da questão, está a fixação dos subsídios dos Parlamentares da Assembléia Legislativa da Paraíba, que, por força do que dispõe o artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal, serve de limite para a percepção pecuniária dos Edis. Considerando que a população da urbe situa-se entre 10.000 (dez mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes, os subsídios dos vereadores estariam limitados a 30% da remuneração paga aos deputados estaduais da Paraíba.

A matéria foi regulamentada pela Lei Estadual nº 9.319/2010, de 30/12/2012, que fixou, no seu artigo 1º, o subsídio dos Deputados em R\$ 20.042,00. Em sua versão original, o instrumento normativo não previu distinção para a remuneração do Presidente. Posteriormente, foi publicada nova regra, estatuída na Lei Estadual 10.061/2013, que adicionou o parágrafo único ao artigo 1º, majorando em 50% o subsídio do Presidente, que passou a perceber o montante de R\$ 30.063,00. As repercussões na Câmara de São

Bento sinalizam, como limites dos subsídios dos vereadores, os valores de R\$ 9.018,90, para o Chefe do Legislativo e R\$ 6.012,60 para seus demais pares.

Dessume-se dos autos eletrônicos que a remuneração mensal paga pelo exercício da Presidência da Câmara foi inferior a este teto (R\$ 90.000,00 no exercício). Destarte, pedindo vênia à Auditoria e ao MPJTCE/PB, não vislumbro, no presente caso, falha que venha a macular a presente gestão.

–Gastos com assessoria e consultoria jurídica e contábil, no montante de R\$ 115.470,00.

Como se lê na instrução, não foram apresentados quaisquer comprovantes da prestação do serviço de assessoria jurídica e contábil. Franqueada ao ex-gestor a oportunidade de juntar elementos de prova para justificar tais gastos, não houve manifestação do interessado. Diante de tal inércia, não resta alternativa que não a imputação de débito do valor correspondente, sem prejuízo de multa pecuniária pessoal.

Nessa toada, voto nos seguintes termos:

- Julgamento **IRREGULAR** das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento, senhor Ademar Pereira Diniz, referente ao exercício 2013;
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao senhor Ademar Pereira Diniz, no valor de R\$ 115.470,00 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta reais), equivalente a 2.654,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB)<sup>1</sup> em razão de despesas não comprovadas com serviços de assessoria jurídica e contábil;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, senhor Ademar Pereira Diniz, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 202,65 Unidades de Referência Fiscal – UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE;
- **ASSINAÇÃO DE PRAZO** dias para o recolhimento voluntário da multa - ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – e do débito – ao Erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de São Bento no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar irregulares** as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bento, senhor Ademar Pereira Diniz, referente ao exercício 2013;
- II. Imputar débito** ao senhor Ademar Pereira Diniz, no valor de R\$ 115.470,00 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta reais), equivalente a 2.654,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB) em razão de despesas não comprovadas com serviços de assessoria jurídica e contábil;
- III. Aplicar multa** ao ex-gestor, senhor Ademar Pereira Diniz, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 202,65 Unidades de Referência Fiscal – UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE;

<sup>1</sup> Valor da UFR/PB corresponde a 43,50 (fevereiro/2016)

- IV. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa - ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – e do débito – ao Erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;**
- V. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de São Bento no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

Em 16 de Março de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL